

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 668, de 2015)

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, com a seguinte redação:

“**Art. _** A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.7º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I, III e **IV** do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento:

.....” (NR)

“Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I, III e **IV** do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

As empresas tomadoras de serviços prestados por cooperados de trabalho foram esquecidas quando da reforma dos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, dado pela Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, que instituiu a desoneração da folha de pagamento para determinadas empresas. Isto porque, as alterações promovidas não



SF/15360.57344-93

incluíram no rol da desoneração a contribuição social prevista no inciso IV, art. 22, da Lei nº 8.212/1991.

A contribuição social prevista no inciso IV, art. 22, da Lei nº 8.212/1991, instituída pela Lei 9.876/1999, tem provocado efeitos negativos às cooperativas de trabalho ao estabelecer a obrigatoriedade de recolhimento, pelos tomadores de serviço, da contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, pois acaba por onerar excessivamente os custos para a contratação das sociedades cooperativas, o que não ocorre na contratação das sociedades empresárias prestadoras de serviços.

Até mesmo nas atividades que permitem Bases de Cálculos reduzidas, conforme art. 218 da Instrução Normativa nº 971, de 17 de novembro de 2009, da Receita Federal do Brasil, se mostram desfavoráveis quando comparadas as cooperativas de trabalho (nas atividades de transporte de cargas e de passageiros) e as sociedades empresárias do mesmo ramo.

No entanto, as medidas adotadas para desoneração da folha de pagamento, desconsiderando a contribuição previdenciária disposta no inciso IV, art. 22, da Lei nº 8.212/1991, não se coaduna com o que reza o princípio da isonomia, disposto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que prescreve não poder haver instituição e cobrança de tributos de forma desigual entre contribuintes que se encontram em condições de igualdade jurídica.

Em matéria de Direito Tributário, o referido princípio, também conhecido como princípio da igualdade tributária, pode ser encontrado na Carta Magna em seu art. 150, inciso II, e constitui, ao lado de outros princípios tributários, uma vedação ao arbítrio do Estado, e, portanto, garantia assegurada ao indivíduo-contribuinte.

A cooperativa é um modelo societário com natureza jurídica própria, constituída para prestar serviços aos seus associados, distinguindo-se dos demais modelos societários por não possuírem o objetivo de lucro, além das demais características previstas no art. 4º da Lei Geral das Cooperativas (Lei 5.764/1971).



A Constituição Federal, em seus artigos 146, III, “c”, e 174, §2º, reconhece a natureza distinta das sociedades cooperativas ao estabelecer que a legislação deva apoiar e estimular o cooperativismo, estabelecendo, desde já, a necessidade de se dar um o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo.

Deste modo, o tratamento dado pela Lei nº 9.876/1999 ao inciso IV, art. 22, da Lei nº 8.212/1991, acaba por provocar um efeito contrário àquele estabelecido pelo art. 174, §2º, da Constituição Federal, uma vez que não fomentará ou estimulará o cooperativismo com a instituição de contribuição previdenciária que onera em excesso os contratos de prestação de serviços realizados por cooperativas de trabalho.

Neste cenário, a aplicação da alíquota de 15% da contribuição para a Seguridade Social recolhida pela empresa tomadora de serviços, e que indiretamente oneram os custos dos serviços prestados pelas cooperativas de trabalho, tem provocado a perda, significativa, de espaço mercadológico e de competitividade perante as empresas que laboram no mesmo segmento.

A dificuldade negocial das cooperativas frente a essas tomadoras e a elevação, direta ou indireta, de seus custos operacionais, tem causado uma evasão significativa de associados das cooperativas de trabalho, que acabam por migrar para outros modelos societários na busca de sustentabilidade.

Assim, em face da grande evasão de associados e o fechamento de diversas cooperativas de trabalho por todo o país, bem como as implicações negativas provocadas, de forma indireta, pela instituição desta contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) a ser paga pela empresa tomadora de serviços, necessário se faz a inclusão das mesmas no rol das empresas afetadas pela nova forma de recolhimento da contribuição previdenciária dado pela MP nº 651/2014.

Cumprе registrar que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838, em 23 de abril 2014, declarou a inconstitucionalidade da citada contribuição previdenciária paga pela empresa tomadora de serviços de cooperativas, sinalizando o tratamento desigual que a mesma representa.

Portanto, diante da dificuldade negocial e mercadológica das cooperativas de trabalho em relação às sociedades empresárias prestadoras de serviço, e do latente caminho da inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, a presente proposta de emenda tem por objetivo minimizar os graves efeitos provocados às sociedades cooperativas, através da inclusão da citada contribuição no rol das desonerações previstas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pelo art. 41 da MP nº 651/2014.

Sala da Comissão,

Senadora Ana Amélia
(PP-RS)



SF/15360.57344-93